

Certifico que a Lei Nº 53/93
Se encontra Registrado(A) no Livro Nº 001
A Fls 26

02 de setembro de 1993.
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG

Encarregado

LEI Nº 53/93.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, decreta, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o móvel, onde o consumo mensal de energia elétrica seja superior a 30 Kwh, situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0 % (um por cento) ao mês, do Valor Padrão de Referência, substitutivo do salário-mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor Padrão de Referência, na seguinte proporção:

- 0,5 % (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 31 a 50 Kwh, por mês;

- 1,0 % (um por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 51 a 100 Kwh, por mês;

c - 1,5 (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 101 a 200 Kwh, por mês;

d - 2,0 % (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir mais de 200 Kwh, por mês;

Art. 4º - O produto da taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e

consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante CONVÊNIO, a ser celebrado com as CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S/Q - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica da Prefeitura Municipal e ainda, havendo saldo poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos de sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município caso a Prefeitura autorizar.

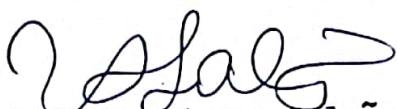
Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a toda autoridade a quem o conhecimento e

e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 01 de setembro de 1.993.


Valdir Rodrigues Galvão.
- Prefeito Municipal -


Cassimiro Galvão Filho.
- Secretário Municipal -